ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

O MANDADO DE INJUNÇÃO E A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MILITARES: A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER

WRITS OF INJUNCTION AND LIMITATION OF MILITARY WORKING DAY: THE EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO LEISURE

Janiselho das Neves Souza*

RESUMO: Pretende o presente artigo abordar a difícil questão sobre a limitação da jornada de trabalho dos militares por meio da garantia constitucional do mandado de injunção. Demonstrar-se-á a íntima relação entre a necessidade da limitação da jornada de trabalho e o direito ao lazer, como forma de viabilizar o gozo desse direito constitucional, o qual resta prejudicado pela ausência de norma reguladora que limite a carga horária diária, semanal e mensal aplicável aos militares. Tal lacuna tem propiciado inúmeros abusos por parte dos comandantes, que, na ausência de norma regulamentadora, escalam seus subordinados para jornadas desumanas, ferindo, inclusive, o próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Será abordada, ainda, a questão do reconhecimento do militar como pessoa humana, dotada de um núcleo de direitos intangíveis, entre os quais, o direito constitucional ao lazer. Como procedimento metodológico adotado, em função dos objetivos, optou-se por uma pesquisa exploratória, tendo em vista o pouco material disponível sobre o assunto tratado. Na primeira parte do artigo, será abordada, de forma breve, a questão histórica da limitação da jornada de trabalho humano, seguida do desenvolvimento da compreensão do militar como ser humano e sujeito de direitos, protegido pela norma jurídica; por fim, será apresentada a solução para a utilização do mandado de injunção como instrumento garantidor da limitação da jornada de trabalho dos militares como corolário lógico do direito constitucional ao lazer.
Palavras-chave: Mandado de injunção. Trabalho. Lazer.

ABSTRACT: This article intends to address the difficult issue of limiting the working hours of the military through the constitutional guarantee of the injunction. It will show the close relationship between the need for limitation of working hours and the right to leisure as a means of enabling himself the enjoyment of this constitutional right, which is hampered by the absence of regulatory standard that limits the daily workload, weekly and monthly

* Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Policial militar do Estado do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

to apply to the military. This loophole has allowed numerous abuses by commanders in the absence of regulations, their subordinates to climb inhuman hours, injuring, even the very constitutional principle of human dignity. Will be addressed also the question of recognition of the military as a human person, endowed with a core of intangible rights, including the constitutional right to leisure. As a methodological procedure adopted, depending on the objectives, was chosen by an exploratory research, in view of the little material available on the subject matter. In the first part of the article will be discussed, briefly, the historical question of the limitation of the working man, followed by the development of an understanding of the military as a human being and subject of rights protected by the rule of law and, finally, the solution will be presented for use of the injunction as a mechanism to ensure the limitation of working hours of the military as a logical corollary of the constitutional right to leisure.
Keywords: Writ of Injunction. Work. Leisure.

1 INTRODUÇÃO

O fulcro balizador da pesquisa científica ora proposta objetiva apresentar o Mandado de Injunção (MI) como instrumento adequado para viabilizar aos militares o direito constitucional ao lazer. Ao fundamento de que cabem aos militares todos os direitos não vedados expressamente pelo ordenamento jurídico, entre os quais, a limitação da jornada de trabalho, a ausência de norma regulamentadora que limite tal jornada no direito interno tem tornado inviável o exercício do direito constitucional ao lazer.

A limitação da jornada de trabalho dos militares do Rio Grande do Norte já foi objeto de diversos MIs, sendo pioneiro o MI 43881, impetrado individualmente e que determinou que se aplicasse ao militar, por analogia, a jornada de 40 horas semanais já prevista para os servidores públicos civis. Posteriormente, a Justiça Estadual julgou o MI 109165, impetrado por uma associação de militares, cuja decisão foi dotada de efeitos *erga omnes*, aplicando-se a limitação de 40 horas semanais a toda a categoria. Há, contudo, outro MI (Processo nº 0001899-21.2011.8.20.0000), que teve seu julgamento adiado por 17 vezes, com vários pedidos de vistas dos julgadores, inclusive. A partir desse panorama, é perfeitamente possível vislumbrar a relevância da problemática aqui tratada para o debate jurídico.

Como procedimento metodológico, em função dos objetivos, optou-se por uma pesquisa exploratória, tendo em vista o pouco material disponível

sobre o assunto abordado. Sendo a pesquisa bibliográfica fonte subsidiária, os instrumentos de estudo materializaram-se em: consulta à doutrina, legislação correlata, leitura de artigos *on-line* etc.

Num primeiro momento, serão apresentados breves antecedentes sobre a limitação da jornada de trabalho humano. Em prosseguimento, ter-se-á a ilustração sobre o MI e sua finalidade no ordenamento jurídico pátrio. Feito isso, passar-se-á a discorrer sobre fundamentos que justifiquem a inserção do ser militar como ser humano e como sujeito de direitos. Na parte final, será levantada a solução para utilização do MI como instrumento para efetivação do direito constitucional ao lazer para os militares. Em conclusão, serão retomados pontos importantes e condensados em considerações finais logicamente organizadas.

2 ANTECEDENTES SOBRE A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A ideia de limitar a jornada de trabalho do ser humano é antiga e data da exploração do homem escravo na Roma e Grécia Antiga – quando se descobriu que o trabalho em excesso destruía o escravo e trazia prejuízos ao dono. No que tange à legislação, "antecedentes remotos estão nas Leis das Índias (1593), de Felipe II, estabelecendo em 8 horas a duração diária, das quais 4 horas pela manhã e 4 horas à tarde, nas fortificações e fábricas" (NASCIMENTO, 2009, p. 271). Todavia, essa ideia de limitar a jornada de trabalho do ser humano só ganhou força por ocasião da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII e que se expandiu pelo mundo a partir do século XIX.

Conforme assinala Nascimento (2009, p. 270), "as primeiras leis trabalhistas, de cunho marcadamente protecionista, ocuparam-se da limitação da jornada diária de trabalho, procurando fixar parâmetros razoáveis". Na França, em 1848, houve uma lei limitando a jornada de trabalho inspirada por Louis Blanc, fundamentando-se que "o trabalho muito prolongado não só arruinaria a saúde dos trabalhadores, mas também os impediria de cultivar a inteligência, prejudicando a dignidade do homem" (p. 270).

A Igreja também se preocupou com o estabelecimento de jornada limitada de trabalho do homem. Tanto que o papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Navarum*, de 1891, previu que "o trabalho não fosse prolongado por tempo superior ao que as forças do homem permitissem" (MARTINS, 2009, p. 485). É também conhecida a luta, na Inglaterra, pela limitação da jornada em 8 horas diárias, inspirando até mesmo as letras de uma canção: "*Eigth hours to work/ eigth hours to play/ eigth hours to sleep/ eigth shillings a day*" (NASCIMENTO, 2009, p. 271).

No resto do mundo e também no Brasil, inúmeras normas foram criadas para limitar a jornada de trabalho do ser humano ao longo do tempo. No início do século XX, no Brasil, foram elaboradas diversas normas nesse sentido, sendo um dos pioneiros o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, que limitou a jornada de trabalho no comércio em 8 horas diárias, seguido pelo Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932, limitando em 8 horas diárias o trabalho na indústria; foi também limitada a jornada de trabalho nas barbearias, farmácias, setor de panificação, casas de diversão, bancos, casas de penhor, transportadores terrestres, armazéns, empresas de navegação, indústrias frigoríficas, empregados em hotéis e restaurantes, entre outras profissões (MARTINS, 2009, p. 486). A Constituição Federal (CF) de 1934 previu a limitação da jornada de trabalho entre suas normas, estabelecendo referida limitação no art. 121, § 1º, alínea "c", determinando que o trabalho não excedesse a 8 horas diárias, sendo redutíveis, mas somente prorrogáveis nos casos excepcionalmente previstos em lei, limitações que se mantiveram nas Constituições posteriores e na legislação infraconstitucional.

Do mesmo modo, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece como norma imperativa a duração do trabalho humano normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como uma jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIII e XIV, da CRFB/1988). Por força do § 3º do art. 39, a limitação diária de 8 horas prevista para os trabalhadores é extensível também aos servidores ocupantes de cargo público.

3 DO MI E SUA FINALIDADE

Antes da CRFB/1988, não havia um instrumento individual para garantir a efetividade das normas constitucionais, de modo que muitas normas que estabeleciam direitos dependentes de normas regulamentadoras padeceram de ineficácia. O legislador constituinte de 1988 afastou esse vício, prevendo uma garantia constitucional sem precedentes no direito comparado. Trata-se do MI, previsto no art. 5º, LXXI, da CRFB/1988, que assim estabelece: "Conceder-se-á Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (BRASIL, 1988).

Com efeito, a finalidade do MI é tornar viável um direito ou uma liberdade constitucional ou mesmo as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Isso não significa dizer que tem como propósito regulamentar o próprio direito constitucional, pois a finalidade da norma regulamentadora é outra, qual seja, tornar viável o exercício desse direito e não regulamentá-lo. Ora, uma coisa é regulamentar um direito, outra coisa é regulamentar o seu exercício por meio de uma ou várias normas, tornando-o viável.

É possível trazer um exemplo prático: o art. 9º, *caput*, da CRFB/1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de greve (norma constitucional de eficácia contida ou restringível), não dependendo de qualquer lei para que o exercício desse direito seja gozado plenamente desde a promulgação da Carta Magna. A posterior Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, não visou a tornar fruível o exercício do referido direito, mas, sim, regulamentá-lo, para fins de prever as atividades essenciais e os abusos que pudessem ser cometidos durante sua utilização, dando-lhe contornos objetivos e disciplinadores (art. 9º, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988).

Os direitos e garantias de eficácia plena também podem ser objeto de regulamentação; confira-se, a esse propósito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que regulamenta o mandado de segurança (norma constitucional de eficácia plena). Assim, em ambos os casos trazidos

à baila, os direitos já eram viáveis no seu exercício inicial, mesmo sem necessidade de qualquer norma regulamentadora. Todavia, foram passíveis de regulamentação para melhor compreensão de sua abrangência e/ou delimitação.[1]

Observe-se, de outra vertente, que para os servidores públicos civis o direito de greve depende de lei para tornar viável o seu exercício, consoante se pode extrair do art. 37, VII, da CRFB/1988. À vista de tal fato, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os MIs nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinando que, até ser regulamentado o exercício desse direito por lei específica, deve ser aplicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, tornando *viável* seu exercício desde logo, afastando a omissão inconstitucional que prejudicava os servidores públicos civis. É esta a verdadeira finalidade do MI: colmatar lacunas existentes entre um direito constitucional e seu efetivo exercício, tornando-o, pois, viável.

Nesse prisma, é forçoso observar que a norma regulamentadora a que faz alusão o inciso LXXI do art. 5º da CRFB/1988 não é destinada a regulamentar o direito constitucional em si, mas, sim, a tornar viável o seu exercício. Essa norma regulamentadora deve ser vista em sentido amplo, ou seja, como toda e qualquer norma capaz de tornar viável o exercício de um direito constitucional. Nesse sentido assevera Oliveira (2004, p. 51):

> Por certo que a 'expressão norma regulamentadora' não se restringe a decretos regulamentadores. A norma constitucional ao referir-se à 'norma regulamentadora', fê-lo no sentido amplo. Esse deverá ser o entendimento sob pena de obstarem as reais finalidades do Instituto de Injunção. A expressão deverá abranger todo e qualquer ato normativo que de alguma maneira obste a fruição do direito gizado nos termos do art. 5º, LXXI, da CRFB/1988.

[1] Em ambos os casos exemplificados, não seria cabível a impetração do MI, uma vez que referidos direitos não estavam com seu exercício inviabilizado pela falta de norma regulamentadora, de modo que as normas que vieram a regulamentá-los simplesmente serviram para esclarecer seu sentido e limitar seus contornos, não se visando a torná-los viáveis, haja vista já o serem desde a promulgação da CF. Eis aí a diferença entre a norma para regulamentar direito constitucional e a norma para tornar viável o exercício desse mesmo direito. Somente essa última pode ser objeto de MI.

Prossegue o autor, dessa vez citando escólio doutrinário de Moreira:

> A expressão constitucional tem, entretanto, alcance maior. Não quis o constituinte referir-se apenas a esses atos administrativos (refere-se ao ato normativo). A abrangência no conceito engloba qualquer ato normativo expedido para a regulamentação de serviço; alcança qualquer regra, escrita ou não, que inviabilize o exercício de um direito constitucionalmente consagrado, ou que o dificulte ou retarde (MOREIRA apud OLIVEIRA, 2004).

Ad exemplum, suponha-se que seja editada a lei específica prevista no art. 37, VII, da CRFB/1988[2] e ela seja silente quanto a ser vedado ou não ao poder público realizar descontos nos vencimentos dos servidores durante o exercício do direito de greve. Imagine-se que a administração comece a descontar os vencimentos dos servidores durante o exercício desse direito (greve), no intuito de forçar o servidor a não exercê-lo, inviabilizando-o em sua plenitude. Não há dúvidas de que essa omissão poderia ser objeto de MI, a fim de que se regulamente a proibição de descontos da remuneração dos servidores durante as paralisações. Seria essa norma pressuposto necessário para o exercício daquele direito.

Nesse caso, é possível falar na existência de direitos constitucionais secundários ou reflexos, pendentes de regulamentação, que visem a possibilitar o exercício de um direito constitucional primário ou conexo – previsto expressamente no texto da Lei Maior. Esses direitos ditos reflexos ou secundários podem ser objeto de MI, a fim de tornar *viável* o *exercício* do direito constitucional expressamente previsto, haja vista servirem para lhe dar efetividade. Isso porque, sem eles, permanecerá indesfrutável o próprio direito constitucional primário, tornando a não regulamentação desse direito uma flagrante inconstitucionalidade por omissão, controlável pelo

[2] A partir do momento em que for regulamentado o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, por meio de lei específica, será automático o afastamento da incidência da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que prevê no art. 17, parágrafo único, o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Poder Judiciário por meio da ordem injuncional. Portanto, toda e qualquer norma regulamentadora que gravite em torno de um direito constitucional, cuja ausência esteja tornando o exercício desse direito inviável em sua devida plenitude, pode ser objeto do remédio constitucional em debate.

4 O MILITAR COMO PESSOA HUMANA E COMO SUJEITO DE DIREITOS

A CRFB/1988, em seu art. 1º, III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e em nenhum momento tolhe do militar essa proteção constitucional. Isso significa que o Estado, materializado no modo de agir da administração militar, deve respeitar esse princípio-vetor, o qual é alicerce para todo o ordenamento jurídico brasileiro; afastando-se dele, toda a atuação administrativo-militar deve ser tida por inconstitucional e inválida. Lição escrita há mais de 2 mil anos já informava que, "se o general cuida de seus homens com dignidade, obterá deles a força máxima" (TZU, 2010, p. 89).

Percebe-se, assim, que o militar, como pessoa humana, é também sujeito de direitos. Sendo assim, é dever do Estado garantir o seu mínimo existencial, que deve ser compreendido como um dos parâmetros de dosimetria e densificação material da pessoa humana, autorizando, inclusive, a intervenção judicial para sua preservação na hipótese de omissão do poder público. Também pode ser denominado mínimo fisiológico ou mínimo vital, devendo ser observadas as condições materiais mínimas para uma vida condigna, no sentido da proteção contra necessidades de caráter existencial básico. Sobre a intervenção judicial em proteção desse mínimo existencial, o STF já decidiu:

> [...] Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos

> sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da exigibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial' (BRASIL, 2004a, grifo nosso).

Malgrado essa proteção, a própria CF pode restringir ou vedar determinados direitos sem atacar esse mínimo vital, desde que o faça de maneira expressa, como o fez restringindo o manejo do *habeas corpus* contra punições disciplinares militares, bem como quando vedou ao militar o direito de greve, de sindicalização e de filiação partidária, enquanto em serviço ativo (art. 142, §§ 2º e 3º, IV e V, da CRFB/1988).

É bem verdade que deve haver uma correlação lógica entre uma determinada proibição e sua inserção no ordenamento jurídico. No caso da vedação ao manejo do *habeas corpus* contra punições disciplinares militares, o argumento defendido é o de prestigiar os princípios da hierarquia e disciplina militares, deixando-os à margem de questionamentos judiciais.[3] Todavia, apesar da expressa vedação constitucional, o STF tem limitado essa proibição ao exame do mérito, pelo que se tem admitido o uso do *habeas corpus* quando se pretende questionar a ilegalidade do ato punitivo,[4] ou seja, para o STF caberia ao Judiciário analisar os aspectos atinentes à legalidade do ato punitivo, ficando vedada a análise do mérito desse ato.

A proibição de greve e de sindicalização, a seu turno, parece ter como fundamento lógico a salvaguarda do serviço essencial de segurança pública interna (polícias militares) e externa (Forças Armadas). Além disso, defende-se que conceder aos militares o direito de greve e sindicalização seria permitir

[3] Nesse sentido, Fagundes (1957, p. 292): "O constrangimento à liberdade física, resultante de ato disciplinar-militar, escapa ao controle jurisdicional por meio de habeas corpus. A restrição se explica pelo propósito de fortalecer a disciplina das Forças Armadas. Excluindo-se o recurso à justiça contra medidas tomadas pelos chefes militares, no resguardo da fidelidade aos regulamentos de serviço e ao respeito hierárquico, se exclui o debate sobre o cabimento das penas impostas, o que desprestigiaria, de certo modo, a atuação dos superiores hierárquicos, e se alcançaria, pela rapidez e eficiência no sistema de punições internas do serviço".

[4] Nesse sentido, conferir Brasil (1994).

que eles, coletivamente, questionassem atos dos superiores hierárquicos e dos governantes, o que poderia subverter a ordem hierárquico-disciplinar, enfraquecendo os pilares do sistema militar. É bem verdade que essa proibição constitucional não vem sendo respeitada, visto se perceber inúmeros movimentos reivindicatórios, principalmente por parte dos policiais militares. Tem-se levantado, em razão disso, a discussão sobre a regulamentação do direito de greve, pelo menos em relação às polícias militares, o que poderia ser feito por meio de emenda constitucional, em que se sustentaria que, em vez de se proibir esse direito, seria melhor regulamentá-lo, possibilitando coibir os abusos que são praticados atualmente no seu exercício irregular. Entretanto, até que tais questões sejam debatidas, permanecem válidas essas vedações, haja vista serem regras que se encontram expressas no texto da CF.

O direito à filiação partidária também é proibido ao militar enquanto em serviço ativo. Isso se explica, em parte, porque no Brasil vigora a pluralidade partidária e seria inconcebível que o militar pudesse estar filiado a um partido e disseminar seus ideais políticos no seio da caserna, onde se poderia ter uma infinidade de ideologias defendidas por posições opostas, tornando instáveis as relações entre camaradas ou mesmo entre subordinados e superiores. Assim, o palco propício para os debates ideológicos é o ambiente civil, no qual há espaço para escolhas e debates partidários, ideológicos e políticos perante toda a sociedade. Tanto isso é verdade que o militar, para se tornar elegível, tem de se afastar da atividade ou ser agregado, conforme seu tempo de serviço (art. 14, § 8º, I e II, da CRFB/1988).

O que se deve observar, para importância desta pesquisa, é que sempre que a CRFB/1988 quis vedar um direito ao militar o fez expressamente. Esclarecedoras são as lições do Mestre de Coimbra (CANOTILHO, 2003, p. 453): "Só nos casos expressamente previstos na Constituição podem ser restringidos os direitos, liberdades e garantias e só a Lei os pode restringir". Para o ilustre autor, não se admitem vedações que não sejam expressas, tampouco as que não sejam aditadas por leis provenientes do Parlamento, o qual chama órgão "amigo" das liberdades.

Sob esse prisma, constata-se que toda e qualquer vedação a direitos constitucionais deve ser feita de maneira expressa, não se cogitando vedações

implícitas ou presumidas: no silêncio da CF, a interpretação deve ser feita pela não negação de direitos.[5] Assim, é perfeitamente possível sustentar que o rol do inciso VIII do § 3º do art. 142 da CRFB/1988 não deve ser visto como taxativo, mas meramente exemplificativo. Essa afirmação é corroborada quando da análise dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos no art. 5º e dos direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º, ambos da CRFB/1988 e extensíveis aos militares, mesmo sem estarem elencados no referido rol. Deve-se observar, ainda, que há uma norma de abertura no inciso X do § 3º do art. 142 da CRFB/1988, que remete à lei o estabelecimento do limite de idade, estabilidade, *direitos*, deveres e outras condições especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Somando-se a essa regra, é de se observar, igualmente, a abertura material da CF prevista no § 2º do art. 5º, que informa que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Note-se, oportunamente, a importância da hierarquia normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais, segundo entendimento do STF, têm *status* supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias e complementares e abaixo apenas da CF. Confira-se:

> Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele

[5] Adverte Maximiliano (2010, p. 188): "Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem: é isto que o preceito estabelece. Devem ressaltar dos termos da lei, ato jurídico ou frase do expositor".

> conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão (BRASIL, 2009b, grifo nosso).

Nesse diapasão, já no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos,[6] extrai-se que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e que o desprezo ou desrespeito pelos direitos humanos resultou em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. O advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e de viver a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, sendo essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. Assim, com essa finalidade, a referida declaração proclama expressamente no art. XXIV que "toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas" (ONU, 1948).

Com efeito, a necessidade de uma limitação da jornada de trabalho está imbuída na própria concepção da dignidade da pessoa humana, sendo referida necessidade protegida pelo ordenamento jurídico, estando incorporada entre aqueles direitos existenciais mínimos, intangíveis pelo Estado, concebidos a toda pessoa humana como forma de lhe garantir a paz material e de espírito.

Diante de sua irrefutável relevância, o direito à limitação das horas de trabalho foi objeto também do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[7] – ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 –, que declara, em seu art. 7º, alínea "d", que se reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente "o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos."

---

6 Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

7 Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de julho de 1992.

No mesmo sentido, apresenta-se outra importante norma sobre direitos humanos fundamentais[8] – igualmente ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999 –, reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas, sim, do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual se justifica uma proteção internacional de natureza convencional, coadjuvante ou complementar. Essa norma prevê, no seu art. 7º, alínea "g", que os Estados-partes reconheçam que o direito ao trabalho pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias e que eles garantirão em suas legislações internas a "limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos" (BRASIL, 1999).

Essa última norma trata do direito a uma ação positiva normativa do Estado-nação, vendo-se o compromisso que o Brasil assumiu de garantir, na sua legislação interna, o direito à limitação da jornada de trabalho de toda pessoa humana, bem como que esta será de menor duração quando se tratar de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres. Para Robert Alexy (2011, p. 202), "direitos à ações positivas normativas são direitos a atos estatais de criação de normas". Com efeito, é justamente este o direito que os militares têm: o de exigir do Estado a criação de norma limitando sua jornada de trabalho.

Portanto, à luz da CF (art. 1º, III) e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a limitação da jornada de trabalho é um direito humano fundamental que não pode ser tolhido pelo poder público, uma vez que se encontra naquele núcleo intangível pelo Estado (mínimo existencial).

[8] Publicado no DOU de 31 de dezembro de 1999. Estabelece o seu art. 1º: "O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 'Protocolo de São Salvador', concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém".

5 O MI COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER: DA ESSENCIALIDADE DA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MILITAR NA BUSCA DESSA EFETIVIDADE

Conforme exposto alhures, o MI tem por finalidade tornar viável o exercício de um direito constitucional, uma liberdade ou as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cuja efetividade do seu exercício esteja na dependência de uma norma regulamentadora. O direito ao lazer para os militares também reclama de uma norma regulamentadora que lhe garanta tempo livre para usufruí-lo. Sem esta, não há como se falar em efetivação desse direito para referidos servidores.

Vale salientar que não é só o direito ao lazer que resta mitigado pela ausência de limitação razoável das horas de trabalho dos militares, porquanto o direito à saúde, à educação, à convivência familiar etc. também se encontra prejudicado. No entanto, não caberia, nos contornos desta pesquisa, fundamentar todos os malefícios observados pela exploração desregrada das forças de trabalho dos militares. Dessa forma, por fidelidade ao título desta pesquisa, passar-se-á à análise do direito constitucional ao lazer e da necessidade de tempo livre para gozá-lo, deixando-se para outra oportunidade um estudo mais aprofundado capaz de abranger todos os direitos violados pela ausência de norma regulamentadora que limite a jornada de trabalho dos militares.

5.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER

O direito social ao lazer, previsto expressamente no *caput* do art. 6º da CRFB/1988, é um direito fundamental do ser humano. Sob o prisma jurídico, é possível conceituá-lo como "o direito do ser humano se desenvolver existencialmente, alcançando o máximo das suas aptidões, tanto nas relações que mantém com outros indivíduos e com o Estado, quanto pelo gozo de seu tempo livre como bem entender" (CALVET, 2006, p. 75). Com efeito, impossível é pensar no exercício do direito ao lazer sem a disponibilidade de

tempo livre para gozá-lo. Referido direito está colocado ao lado dos demais direitos fundamentais do homem moderno. De acordo com José Maria Guix (apud NASCIMENTO, 1998, p. 653), o lazer atende às seguintes necessidades do ser humano:

> a) necessidade de libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente;
> b) necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade do silêncio, da calma, do isolamento como meios destinados a contraposição das nefastas consequências da vida diária do trabalho;
> c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo os seus desejos;
> d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica;
> e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre;
> f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como um das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano.

Na concepção de Silva (2008, p. 315),

> lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilo num, repletos de folguedos e alegrias.

Importa também observar que o lazer é responsável pelo desenvolvimento da cultura humana. Na concepção de Lunardi (2010, p. 82),

> dentre outras funções sociais, o direito ao lazer é o responsável por proporcionar o desenvolvimento da cultura, seja na sua criação, como no seu usufruto. O excesso de trabalho pela prestação de horas extras habituais, ou mesmo pela falta de liberdade em relação aos horários de trabalho, impede o convívio social e familiar, que são os campos nos quais a cultura é mais bem elaborada. As relações intersubjetivas proporcionam a criação e a manutenção daquilo que o direito denomina como patrimônio cultural.

Aponta referido autor uma inter-relação entre o direito ao lazer e a jornada de trabalho, quando deixa consignado que "a defesa do direito ao lazer muitas vezes se comunica com a necessidade da redução da jornada de trabalho [...]" (LUNARDI, 2010, p. 54), criando um modelo subjetivamente desejável para a vida humana.

Portanto, o direito ao lazer é um direito constitucional expresso e necessário para o exercício de inúmeros outros direitos, não podendo o poder público negligenciar em dar-lhe efetividade. Sendo o Estado omisso em regulamentar matérias tangentes a ele, tornando inviável seu exercício, cabível é ao Judiciário determinar que o efetive, mediante normas regulamentadoras, atendendo-se aos preceitos do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

5.2 O MI COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER DOS MILITARES

Deve ser lembrado que a chegada do poder político à cena do lazer se fez historicamente, sob a forma de legislações ou de proposições com efeitos diretos no lazer: legislação para a redução da jornada de trabalho, licenças e

férias (PRONOVOST, 2011).[9] A disponibilidade de tempo livre é essencial para o exercício desse direito constitucional, como bem assinala Lunardi (2010, p. 128-129):

> Ao pensar em tempo livre, é possível dizer que somente garantindo sua existência é que se torna possível a efetivação de outros direitos. [...] O primeiro passo para a efetivação do direito ao lazer é a criação de tempo livre. Primeiro por ser a inconfundível antítese do trabalho, do tempo vinculado. Segundo por ser a forma mais simples de atender às necessidades individuais e da comunidade, pois permite ao indivíduo e ao grupo exercer o livre-arbítrio em relação às suas atividades de lazer.

Para os militares, porém, a CF não limitou somente sua jornada de trabalho, como o fez em relação aos demais cidadãos. Na verdade, destinou essa incumbência à norma infraconstitucional (art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, da CRFB/1988). No entanto, não há uma determinação expressa na CF para que o legislador limite a jornada de trabalho do militar. Apesar disso, não se pode olvidar que o militar é uma pessoa humana e, como tal, não pode ser equiparado a um escravo[10] (art. 1º, III, da CRFB/1988).[11] Também há de se observar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos mandam limitar, de forma genérica, a jornada de trabalho de toda pessoa

9 Entende Lunardi (2010, p. 116) que "busca-se com o Art. 6º, da Constituição Federal atingir tanto a eficácia jurídica como a eficácia social do direito ao lazer, contudo, para alcançar tais finalidades, é necessária uma produção legislativa e normativa na qual este direito seria melhor delimitado, estabelecendo, assim, as bases de garantia e de exigência e oponibilidade desse direito contra terceiros. Nesse ponto, percebe-se, portanto, que o direito ao lazer não se configura em uma norma constitucional auto-executável".

10 Assim se pronunciou o juiz Hélio do Valle Pereira: "Impossível sustentar, diga-se desde logo, que os militares não estejam submetidos a limites quanto à jornada de trabalho. A se defender que estariam desprovidos de tal proteção, seria defensável que ficariam integralmente à disposição da entidade - em regime equiparável somente à escravidão" (SANTA..., 2011).

11 Já decidiu o STF que, "sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem" (BRASIL, 2004b).

humana, não fazendo qualquer ressalva em relação ao militar, conforme já exposto. Por conseguinte, é possível defender que o direito à limitação da jornada de trabalho do militar está protegido pela legislação internacional e foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por força das ratificações. Por esse prisma, é possível afirmar que o art. 142, § 3º, X, da CRFB/1988 determina que o Estado legisle sobre os direitos e outras situações especiais dos militares, incluindo, sem dúvida, a limitação da jornada de trabalho.

Nesse diapasão, a limitação da jornada de trabalho do militar deve ser vista como a forma de tornar viável o exercício do direito constitucional ao lazer. Este, para se tornar fruível, demanda a necessidade de tempo livre, visto que o lazer é a antítese do trabalho. Logo, ao teor do art. 5º, LXXI, da CRFB/1988, é possível exigir do Estado a elaboração de uma norma regulamentadora que limite a jornada de trabalho dos militares, não só porque a legislação internacional assim o determina, mas também porque essa lacuna está a inviabilizar o exercício de um direito constitucional expresso, qual seja, o direito ao lazer, valendo lembrar que é dever do Estado incentivá-lo (art. 217, § 3º, da CRFB/1988). Assim, estando o lazer incluído no rol daqueles direitos concebidos como o "mínimo existencial", cabe ao Poder Judiciário exigir dos demais poderes do Estado que viabilizem seu gozo pelos cidadãos, em verdadeiro prestígio à CF, atentando-se ao princípio da máxima efetividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) já teve a oportunidade de enfrentar a matéria aqui tratada; no entanto, concedeu a ordem injuncional por outros fundamentos jurídicos, cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO – POLICIAIS MILITARES – CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – OMISSÃO LEGISLATIVA – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA INSERTA NO ART. 19 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS (LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94) ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA – RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA E DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA O SUPRIMENTO DA LACUNA – PROCEDÊNCIA

> DO MANDADO DE INJUNÇÃO. 122. Reconhecida a lacuna na legislação estadual no que diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho de policiais militares, é possível a concessão de mandado de injunção para assegurar ao impetrante o cumprimento da carga horária estabelecida no regime jurídico a que se submetem os servidores civis, até a edição da norma específica (RIO..., 2010).

Essa decisão foi a primeira do gênero na jurisprudência pátria, não encontrando precedentes nem nas decisões dos demais Tribunais Estaduais, nem nas Cortes Superiores. Posteriormente, o TJRN também decidiu em favor de uma associação de policiais militares, estendendo a decisão para toda a categoria, ou seja, emprestando-lhe efeitos *erga omnes* (RIO..., 2010).

Chamado a se pronunciar sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) negou a ordem injuncional pleiteada, sob o fundamento de que

> [...] a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná não estenderam aos militares o direito a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (CRFB/1988, Art. 7.º, inc. XIII; CE, Art. 34, inc. VII), tampouco lhes assegurou o direito a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (CRFB/1988, Art. 7.º, inc. XVI; CE, Art. 34, inc. IX), não havendo falar em omissão legislativa que impeça o exercício de direito constitucionalmente garantido [...] (PARANÁ, 2011).

Essa decisão, *data maxima venia*, merece a seguinte ponderação interpretativa: se a CF tivesse previsto a limitação da jornada de trabalho para os militares, essa regra (limitação) seria autoexecutável, sendo o MI, nesse caso, instrumento desnecessário e inadequado. Justamente porque a CRFB/1988 não previu esse direito expressamente é que ele se torna juridicamente possível de ser tutelado por meio de MI. Isso porque a limitação da jornada de trabalho é pressuposto lógico para possibilitar o exercício do direito

constitucional ao lazer, ou seja, sem se regulamentar a jornada de trabalho, não há como se viabilizar tal direito. Portanto, não serve o MI para assegurar um direito constitucional autoexecutável; nesse caso, pode-se lançar mão do mandado de segurança, mas não do MI. Eis aí, com a *maxima venia*, o erro de interpretação levado a cabo pelo TJPR em seu julgado.

Com efeito, deve-se interpretar que a CRFB/1988 deixou essa incumbência (tratar de direito, deveres e outras condições especiais dos militares) para a lei infraconstitucional (norma regulamentadora), levando em conta as peculiaridades da função militar (art. 142, § 3º, X). Desse modo, pode-se compreender que a CF, prevendo o *modus vivendi* dos militares e as peculiaridades de sua missão constitucional, deixou a cargo da lei a regulamentação da jornada de trabalho desses servidores.[12] Contudo, é da necessidade de viabilizar o exercício do direito constitucional ao lazer que se obtém o objeto para o MI. Visto que tal remédio constitucional não visa a regulamentar um direito constitucional em si, mas, sim, trazer uma norma que torne viável e efetivo o exercício de um direito constitucionalmente previsto, são as normas regulamentadoras (de qualquer espécie) o objeto do MI e não o próprio direito constitucional. Sendo assim, cabe MI para que se limite a jornada de trabalho do militar, visando a tornar viável e efetivo o gozo do direito constitucional ao lazer.

Destarte, a limitação da jornada de trabalho do militar encontra amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que veda o tratamento da pessoa humana numa condição análoga à de escravo (art. 5º, III e XLVII, alínea "c", da CRFB/1988), bem como nas normas internacionais que tratam de direitos humanos fundamentais. Entretanto, não é a limitação da jornada de trabalho para os militares um direito constitucional expresso. Se assim fosse, seria uma norma autoaplicável, não cabendo MI para seu amparo.

Por outro lado, o direito ao lazer é um direito constitucional expresso e, para que se torne viável seu exercício, é necessário tempo livre, o que só é possível com a limitação da jornada de trabalho. Importa dizer que, para que

[12] Relembra-se que a limitação da jornada de trabalho é uma imposição feita pela legislação internacional já ratificada pelo Brasil.

ocorra o exercício do direito constitucional ao lazer para os militares, faz-se mister regulamentar o tempo vinculado (trabalho), a fim de possibilitar a eles gozo do seu tempo livre (tempo não vinculado) no seio de sua família, amigos ou mesmo entregando-se à ociosidade, renovando suas forças para retornar novamente ao labor e desempenhar com eficiência suas atribuições constitucionais. Para alcançar essa finalidade, é possível ao Judiciário compelir os demais poderes do Estado a regulamentar a jornada de trabalho aplicável aos militares, sendo instrumento constitucional e adequado para isso o MI.

6 CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, pode-se concluir que a limitação da jornada de trabalho humano é uma aspiração antiga que ganhou força com a Revolução Industrial, sendo também preocupação da Igreja. A finalidade do MI é tornar viável um direito, uma liberdade constitucional ou mesmo as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Isso não significa dizer que tem como propósito regulamentar o próprio direito previsto na CRFB/1988, pois a finalidade da norma regulamentadora é outra, qual seja, tornar viável o exercício efetivo de um direito constitucionalmente previsto e não regulamentá-lo.

O militar deve ser visto como pessoa humana, autonomamente considerada em seu ser e cujas singularidades precisam encontrar um ambiente de aceitação num contexto social atual. Também deve ser visto como sujeito de direitos, cuja proteção constitucional torna intangível a violação da sua dignidade, sendo oportuno ressaltar, outrossim, que há uma determinação da legislação internacional que trata dos direitos humanos no sentido de que se limite a jornada de trabalho de toda pessoa humana, não estando o militar fora desse conceito.

Portanto, o MI é instrumento constitucional correto para limitar a jornada de trabalho dos militares por meio de norma regulamentadora, com a finalidade de viabilizar a esses servidores o direito constitucional ao lazer, cuja essência, *prima facie*, demonstra a evidente necessidade de tempo livre para efetivá-lo, tendo em vista ser ele a antítese do trabalho, ou seja, tempo

livre para o lazer se contrapõe ao tempo vinculado para o trabalho. Sem essa compreensão, o direito constitucional ao lazer dos militares permanecerá inviabilizado para eles, pois aquele que não dispõe de tempo livre para gozá-lo no seio de sua família, amigos ou mesmo entregando-se à ociosidade não pode ser considerado no pleno gozo do exercício do direito social ao lazer. Vale dizer que o militar não pode mais ser visto como um escravo nas "senzalas" do quartel, trabalhando de "sol à lua e de lua a sol"! Advirta-se que a aparente blindagem da farda esconde, por detrás, uma frágil e sensível carcaça humana, carecida dos mais simples e sublimes desejos, entre os quais, o de poder desfrutar do lazer com seus entes queridos e também em prol do seu próprio corpo, o que só é alcançável com a criação de tempo livre.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932. Regula o horário para o trabalho no comércio. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 mar. 1932a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21186-22-marco-1932-524876-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932. Regula o horário para o trabalho industrial. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 6 maio 1932b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 70648 RJ**. Relator: Ministro Moreira Alves. 1994. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14706939/habeas-corpus-hc-70648-rj>.
Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. 2004a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 359444/RJ**. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2004b. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14742706/recurso-extraordinario-re-359444-rj>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.

gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 349703 RS**. Relator: Ministro Carlos Britto. 2009b. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs>. Acesso em: 30 jul. 2011.

CALVET, O. A. **O direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FAGUNDES, M. S. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

LUNARDI, A. **Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, F. A. **Mandado de injunção**: da inconstitucionalidade por omissão. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Mandado de injunção 7253269 PR 0725326-9**. Relator: Rabello Filho. 2011. Disponível em:

<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19438546/mandado-de-injuncao-mi-7253269-pr-0725326-9>. Acesso em: 30 jul. 2011.

PRONOVOST, G. **Introdução à sociologia do lazer**. São Paulo: SENAC, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Mandado de Injunção 43881 RN 2010.004388-1 (TJ-RN)**. Relator: Nilson Cavalcanti. 2010. Disponível em: <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16087834/mandado-de-injuncao-mi-43881-rn-2010004388-1-tjrn>. Acesso em: 30 jul. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AC 220397 SC - 2010.022039**-7. Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. 2011. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19773166/apelacao-civel-ac-220397-sc-2010022039-7>. Acesso em: 30 jul. 2011.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TZU, S. **A arte da guerra**: por uma estratégia perfeita. Tradução de Heloisa Sarzana Pugliesi e Márcio Pugliesi. São Paulo: Madras, 2010.

Correspondência | Correspondence:

Janiselho das Neves Souza
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, *Campus* Universitário Central, Rua Professor Antônio Campos, s/n, BR 110, km 48, Bairro Costa e Silva, CEP 59.600-000. Mossoró, RN, Brasil.
Fone: (84) 3315-2207.
Email: janiselho@ig.com.br

Recebido: 30/11/2011.
Aprovado: 17/12/2012.